



CIMAMS

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DA
ÁREA MINEIRA DA SUDENE

Rua Tupiniquins, N.º 490 - Bairro Melo
Montes Claros - MG - CEP: 39401-071
CNPJ: 21.505.692/0001-08

EDITAL DE LICITAÇÃO RETIFICADO N.º 016/2019
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 022/2019
PREGÃO PRESENCIAL POR REGISTRO DE PREÇOS N.º 015/2019

Impugnantes: DATAFILME SISTEMA DE IMAGEM E INFORMAÇÃO LTDA

Impugnado: CIMAMS

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial por Registro de Preço, cujo objeto é **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM GESTÃO DE CONTEÚDO CORPORATIVO, GESTÃO DE ARQUIVOS FÍSICOS E DIGITAIS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CLASSIFICAÇÃO, TAXONOMIA, PREPARAÇÃO, INDEXAÇÃO E DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE SOFTWARE, MÃO-DEOBRA ESPECIALIZADA, EQUIPAMENTOS, TREINAMENTO E SUPORTE TÉCNICO; PARA OS MUNICÍPIOS INTEGRANTES DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DA ÁREA MINEIRA DA SUDENE – CIMAMS.**

Vistos,

A citada impugnação ataca especificamente um ponto do Edital, a prova de conceito do item 8 do Termo de Referência do instrumento convocatório.

Pois bem, vamos a análise efetiva da impugnação:

Da Prova de Conceito – Item 8 do Termo de Referência descreve toda funcionalidade do Sistema a ser contratado. Funcionalidade que será exigida na Prova de Conceito do primeiro classificado no certame.

Quanto à exigência de Prova de Conceito, o Acórdão 2763/2013, deixa claro a forma como pode ser exigida:

4. A prova de conceito, meio para avaliação dos produtos ofertados, pode ser exigida do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, mas não pode ser exigida como condição para habilitação, por inexistência de previsão legal.

Em Representação contra edital de pregão eletrônico da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU), para aquisição de solução de



CIMAMS

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DA
ÁREA MINEIRA DA SUDENE

Rua Tupiniquins, N° 490 - Bairro Melo
Montes Claros - MG - CEP: 39401-071
CNPJ: 21.505.692/0001-08

gerenciamento eletrônico de documentos e para contratação de serviço de digitalização de documentos e certificados digitais, verificou-se, dentre outras, possível irregularidade na exigência de realização de prova de conceito pelos licitantes, como requisito de qualificação técnica. A unidade técnica especializada do Tribunal, ao analisar a matéria, esclareceu que a prova de conceito se assemelha à avaliação de amostras. No caso em questão, a prova de conceito objetivaria verificar se a solução apresentada satisfaz as exigências do termo de referência. Destacou, entretanto, que, *“quando exigida, não pode constituir condição de habilitação dos licitantes, devendo limitar-se ao licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar. Caso não seja aceito o material entregue ou apresentado para análise, o licitante deve ser desclassificado, devendo ser exigido do segundo e assim sucessivamente, até ser classificada uma empresa que atenda plenamente às exigências do ato convocatório”*. Apoiado em jurisprudência pacificada da Corte, e em consonância com o posicionamento da unidade técnica especializada, o relator sustentou que *“a prova de conceito, meio para avaliação dos produtos ofertados pelas licitantes, pode ser exigida do vencedor do certame, mas não pode ser exigida como condição para habilitação, por inexistência de previsão legal”*. Ao acolher a proposta do relator, o Tribunal considerou a Representação procedente e determinou à CBTU, quanto ao ponto, que em futuras licitações *“abstenha-se de estabelecer prova de conceito como requisito para habilitação técnica dos licitantes, ante o disposto no art. 30, caput e §5º, da Lei 8.666/1993”*. **Acórdão 2763/2013-Plenário, TC 012.741/2013-2, relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira, 9.10.2013.**

Portanto, a Prova de Conceito não está sendo exigida na fase de Habilitação, como sugere a empresa solicitante da impugnação, veja o que diz o Edital:

*“A Empresa Vencedora do Certame, em ato contínuo ao pregão deverá apresentar **“Prova de Conceito”** acerca dos **requisitos funcionais do Software**. Esta tem por objetivo permitir que a empresa provisoriamente classificada em primeiro lugar no certame comprove que a solução apresentada satisfaz os requisitos do ato convocatório, a exemplo de características técnicas, qualidade, funcionalidade desejada e desempenho do produto. A Administração, representada por seus técnicos, acompanhará e fará registro dos testes e dará o resultado imediato. Ainda em homenagem ao princípio da publicidade, as demais licitantes poderão acompanhar o procedimento.*

Caso o Software oferecido não atenda aos requisitos funcionais, a Vencedora será desclassificada e passaremos à *“Prova de Conceito”* do Software da Próxima Colocada.



CIMAMS

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DA
ÁREA MINEIRA DA SUDENE

Rua Tupiniquins, Nº 490 - Bairro Melo
Montes Claros - MG - CEP: 39401-071
CNPJ: 21.505.692/0001-08

Afim de acelerar o processo de contratação, bem como facilitar às Licitantes as comprovações do Sistema, para a execução dos testes, a Licitante poderá trazer seu próprio equipamento com todos os softwares / sistemas já configurados. Porém os testes serão realizados com imagens fornecidas pela Administração afim de assegurar a realidade da Demonstração.” (Pág. 42 do Edital)

Destarte, a Prova de conceito visa tão somente a avaliação do produto a ser adquirido e será aplicada após a conclusão do Certame, aplicada ao fornecedor classificado em primeiro lugar e assim sucessivamente.

Quanto ao dia e horário a ser realizada, o Edital prevê que será em “*Ato Contínuo*”, ou seja, poderá acontecer no mesmo dia, após o certame, ou em outro dia e horário a ser comunicado pelo pregoeiro no momento do Certame.

Assim as razões da impugnante, não merece prosperar.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, estando o edital e os serviços desenvolvidos por mim, Pregoeiro e equipe de apoio em perfeita consonância legal, recebo a impugnação interposta pela empresa **DATAFILME SISTEMA DE IMAGEM E INFORMAÇÃO LTDA** apreciando o **MÉRITO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO**, mantendo a sessão para a data prevista.

Montes Claros/MG, de 26 de agosto 2019

Alisson Rafael Alves dos Santos
Pregoeiro

Maíres Teixeira Nascimento
Equipe de Apoio

Thamara Almeida Veloso
Equipe de Apoio



CIMAMS

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DA
ÁREA MINEIRA DA SUDENE

Rua Tupiniquins, Nº 490 - Bairro Melo
Montes Claros - MG - CEP: 39401-071
CNPJ: 21.505.692/0001-08